

Jurisprudência em destaque

[Alteração de carreira. Alteração obrigatória de posicionamento remuneratório. Pontos anteriormente acumulados.](#)

[Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo \(Proc. n.º 03807/23.7BELSB\)](#)

[Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo \(Proc. n.º 01188/24.0BELSB\)](#)

[Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo \(Proc. n.º 03838/23.7BELSB\)](#)

Síntese: De acordo com o previsto nos n.ºs 2 e 7 do artigo 156.º da LTFP, relativamente aos trabalhadores, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, relevam, apenas, as “*avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram*”. Havendo uma mudança de carreira (passagem da carreira geral de técnico superior para a carreira de regime especial de [...]), com a conseqüente alteração do posicionamento remuneratório detido pelos trabalhadores, iniciou-se, a partir dessa mudança de carreira/posicionamento remuneratório, uma nova contagem de pontos para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório. Não estando previsto por norma especial qualquer regime de manutenção dos pontos acumulados, para o caso objeto dos autos, vale a regra geral de alteração do posicionamento remuneratório constante do artigo 156.º da LTFP, na versão original, a qual é aplicável às situações em que há uma mudança de carreira com a conseqüente alteração do posicionamento remuneratório, como no caso ocorreu. E não se poderá atribuir relevância aos princípios da boa-fé ou da confiança, quer porque no caso não se verificam os pressupostos para a sua aplicação, quer porque eles não podem prevalecer sobre o princípio da legalidade.

[Trabalhos omissos em contratos de empreitada de obra pública. Contratos adicionais. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte \(Proc. n.º 00032/15.4BEAVR\)](#)

Síntese: Os ónus que para o recorrente em matéria de facto resultam do artigo 640.º n.ºs 1 e 2 do CPC, têm sentido relativamente a factos provados ou não provados sobre os quais o Recorrente admita ter sido produzido algum meio de prova e ou contraprova. Se a alegação do Recorrente for no sentido de que não foi produzido, absolutamente, nenhum meio de prova sobre um facto julgado provado, ficam logicamente prejudicadas, por falta de pressuposto, as exigências do artigo 640.º n.ºs 1 e 2 do CPC. Atenta a falta de

formalização em contrato escrito, da solicitação, pelo dono da obra, de trabalhos em quantidades ou natureza não previstas nos contratos de empreitada, tudo o que temos, conforme decorre do artigo 220.º do CC, são múltiplos contratos nulos de empreitada tendo como objeto a efetuação de trabalhos efetivamente realizados no âmbito temporal e espacial das empreitadas validamente contratadas, mas não integrantes do seu objeto, o que basta para se lhes não aplicarem os invocados artigos 222.º do RJEOP e 401.º do CCP, mas sim o regime da nulidade do negócio jurídico, designadamente o artigo 289.º do CC.

[Contrato administrativo. Sanção contratual. Cláusula penal. Limite temporal. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo \(Proc. n.º 01342/19.7BELSB-A\)](#)

Síntese: O poder sancionatório do contraente público tem por finalidade prevenir e sancionar o incumprimento contratual por facto imputável ao contraente privado, pelo que assume, principalmente, carácter penal e compulsório. Terminada a vigência do contrato, o exercício do poder sancionatório do contraente público apenas se poderia justificar se lhe reconheçêssemos uma função ressarcitória dos eventuais prejuízos sofridos pelo incumprimento contratual, que ele não tem, por não revestir a natureza de uma cláusula Penal.

[Contencioso pré-contratual. Decisão. Conteúdo. Caderno de encargos. Ilegalidade. Esclarecimento. Júri. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo \(Proc. n.º 07739/24.3BELSB\)](#)

Síntese: Nos termos do art.º 36.º, n.º1 do CCP, "*O procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar, a qual deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar, podendo essa decisão estar implícita nesta última.*". À decisão de contratar, como acto impulsionador de um procedimento administrativo dirigido à celebração de um contrato público, cabe um efeito de legitimação jurídica da necessidade ou conveniência do contrato a que o procedimento pré-contratual a que dá origem, se dirige. A decisão de contratar consubstancia, portanto, a opção da entidade adjudicante de recorrer ao mercado e obter a participação de um operador económico para, com o seu contributo, satisfazer necessidades públicas. A decisão de contratar além de consubstanciar uma verdadeira decisão administrativa, assume um papel legitimador do procedimento e, por essa mesma via, do contrato a celebrar, assim como assume também por essa mesma via, um papel de proteção do interesse público subjacente ao contrato.

[Contencioso Pré-Contratual. Nulidade. Ato de Adjudicação. Prova. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo \(Proc. n.º 03300/22.5BELSB\)](#)

Síntese: A questão da relevância da veracidade das declarações ou informações prestadas pelos candidatos a respeito da experiência em ações judiciais integra um dos fundamentos previstos para a exclusão da proposta, não estando em causa um mero elemento de avaliação da proposta, cuja relevância ocorra apenas em sede de avaliação das propostas, no âmbito da aplicação do critério de adjudicação. O despacho que dispensa diligências de prova proferido noutra processo não produz efeito de caso julgado na presente instância, não só por estar em causa um despacho, que não incide sobre o mérito do litígio, não produzindo força de caso julgado material, nem mesmo no mesmo processo em que foi proferido, como estando em causa outra instância, o juiz da presente causa não estar limitado quanto à prática dos atos processuais. Afigura-se relevante o fundamento com base no qual foi alicerçada a invalidação do ato adjudicado, o disposto na al. h), do n.º 1 do artigo 161.º do CPA, o que implica a nulidade do ato de adjudicação, além do que foi decidido em primeira instância e não integra o fundamento do recurso, quanto à impossibilidade em retomar o procedimento pré-contratual. Não pode haver dúvidas sobre a existência de causa que determina a impossibilidade de retomar o procedimento pré-contratual, além de o objeto do procedimento se encontrar totalmente esgotado, por execução integral do objeto do contrato, o que justifica o julgamento de impossibilidade em reconhecer a pretensão formulada pela Autora, nos termos do artigo 45.º do CPTA, tal como decidido na primeira instância.

[Contratação Pública. Exclusão de Propostas. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo \(Proc. n.º 01443/24.0BEPRT\)](#)

Síntese: Para que uma proposta possa ser excluída com fundamento no incumprimento de vinculações ambientais, sociais e laborais, nos termos da alínea f) do número 2 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos, é necessário que a entidade adjudicante demonstre que o incumprimento daquelas vinculações é certo, e atual, e não meramente hipotético.

[Mobilidade interna intercarreiras. Discricionariedade técnica da administração. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul \(Proc. n.º 429/09.9BELSB-A\)](#)

Síntese: A premissa da utilização da reclassificação profissional como instrumento de gestão de recursos humanos de mobilidade intercarreiras pode ser acionada pela Administração, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, sendo que estes últimos não têm um direito subjetivo à reclassificação.

Isto porque, a possibilidade de o trabalhador vir a ser reclassificada pela entidade empregadora pública integra-se no seu poder de discricionariedade, neste se inserindo a verificação do interesse público e a justificação da conveniência do serviço.

[Processamento de vencimento. Prescrição dos créditos. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul \(Proc. n.º 1130/09.9BELSB\)](#)

Síntese: Não resulta da factualidade dada como provada na decisão recorrida que os Recorrentes prestaram, efetivamente, horas extraordinárias, faltando a discriminação dos precisos dias e as horas e, se para tal, previamente foi autorizada a sua realização pelo superior hierárquico, o que não demanda despacho de aperfeiçoamento pelo juiz a quo, com o fito de identificar o que estava ausente da composição probatória. O Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de outubro, estatui no n.º 6 do artigo 3.º que “*A remuneração é paga mensalmente, devendo, em casos especiais, ser estabelecida periodicidade inferior*”. Evidencia-se, então, que mensalmente no recibo de vencimento dos trabalhadores em funções públicas apresentam-se inscritas as frações valorativas remuneratórias – bem como os inerentes descontos – correspondentes aos dias trabalhados no horário que lhes está adstrito e, se for o caso, igualmente com a indicação da verba paga a título de horas extraordinárias, pelo que do teor do processamento assim descrito têm ciência. Estes atos de processamento de vencimentos são catalogados como atos administrativos e, continuamente, vão-se sedimentando na ordem jurídica se não forem objeto de impugnação. *Ope legis* a verba destinada ao pagamento das horas extraordinárias *in casu*, pauta-se por legislação própria, significando que está sujeito a um prazo máximo de prescrição de três anos – cfr n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho – a contar da data em que se constituiu o efetivo dever de pagar.

[Suplemento remuneratório. Disponibilidade permanente. Trabalho extraordinário. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul \(Proc. n.º 476/12.3BESNT\)](#)

Síntese: O suplemento previsto no artigo 67.º/1 do Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, cobre todos os ónus que podem decorrer da disponibilidade total e permanente para o serviço, incluindo a prestação efetiva de serviço para além do horário normal de trabalho.

[PDM. Nulidade urbanística. Área de implantação. Definições urbanísticas. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul \(Proc. n.º 294/07.0BEFUN\)](#)

Síntese: Considerando que se discute o grau mais grave de ilegalidade (nulidade) e correlativamente que esta só ocorre nos casos em que expressamente a lei comine com essa forma de invalidade (vide artigo 133.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, à data aplicável), então o juízo a elaborar terá de ser de certeza e de clareza quanto ao quadro normativo e a sua subsunção aos factos. O artigo 34.º do PDM refere-se a obras de construção. Donde, na falta de outra definição, devemos entender como tal as “*obras de criação de novas edificações*” – vide alínea b) do artigo 2.º do RJUE-, que se distinguem das obras de ampliação: as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou implantação, da cêrcea, ou do volume de uma edificação existente (alínea d) do mesmo artigo 2.º do RJUE). III - Para se apurar o índice de implantação (vide artigo 6.º do PDM) há que realizar uma operação em que um dos elementos é a área bruta de implantação, a qual, como se aludiu, não foi alegada e correlativamente provada. A falta de demonstração que as obras de ampliação e remodelação autorizadas por Despacho do Vereador da CM, tenham sido realizadas em desconformidade com o disposto nos artigos 16.º e 34.º, n.º 1, al. e) do Plano Diretor Municipal (então em vigor), fica prejudicada a declaração de nulidade daquele ato ao abrigo do artigo 68.º, alínea a) do RJUE.

[Contratos públicos. Internet sem fios. Exceção de incumprimento do contrato. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte \(Proc. n.º 00353/16.9BECBR\)](#)

Síntese: Sendo, o serviço de internet sem fios em toda a área do município, um projeto inovador e complexo, carecedor de múltiplas adaptações práticas à realidade, não podem, à luz dos princípios da boa-fé e da proporcionalidade, objetivamente ser qualificadas como incumprimento contratual as intercorrências registadas ao longo da execução do contrato, que a adjudicatária sempre procurava suprir. Também de um ponto de vista da conduta das partes se impõe a conclusão de que quer uma quer outra laboraram no pressuposto de a adjudicatária estar a cumprir o contrato, sempre que diligenciava suprir os problemas surgentes.

Contratação pública. Reconvencção. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (Proc. n.º 02195/21.0BEPRT-S1)

Síntese: O contrato é uma *species* do *genus* negócio jurídico, o qual, por sua vez, é uma *species* do *genus* ato jurídico, que, por sua vez, é uma *species* do *genus* facto jurídico. Logo, o contrato integra a categoria do facto jurídico. Assim, ao referir-se, na alínea a) do n.º 2 do artigo 266.º do CPC, ao facto jurídico que serve de fundamento à ação, o legislador abarca a totalidade de todo e qualquer contrato, seja qual for a sua complexidade ou até a suscetibilidade de ser decomposto, em abstrato, em diversos sinalagmas. Mesmo que se possa conceber, teoricamente, a concorrência de vários contratos entre as mesmas partes num só instrumento formal, com relações sinalagmáticas independentes umas das outras, tal não é o caso da causa de pedir das presentes ação e reconvencção, pois decorre claramente da cláusula 6.ª do caderno de encargos, alegada na Petição Inicial, que do que se trata não é de quaisquer contratos de empreitada a acrescer ao de concessão, mas de contrapartidas a prestar ao concedente pelo adjudicatário da concessão.